PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 06047/10

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 15/01/2010
Classif.: PLANO PLURIANUAL
Ementa:

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2010/2013, e dá outras providências.

Texto:

A PREFEITA MUNICIPAL DE NATAL;
Faço sabe que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2010/2013, estabelecendo para o período, as diretrizes e os programas com seus respectivos objetivos e metas da Administração Pública Municipal, conforme especificado no conjunto dos seus anexos constantes nesta referida Lei.
Parágrafo Único - O conjunto de anexos mencionados no caput deste artigo compõe-se de:
a) ANEXO I - Estratégias, Diretrizes e Síntese do Plano Plurianual 2010-2013;
b) ANEXO II - Listagem dos Programas por órgão, indicando o objetivo, o público alvo, o valor das ações e as metas para o período.

Art. 2º - Os Programas e ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

§ 1º - A gestão fiscal e orçamentária e a legislação correlata deverão levar em conta a diretriz de elevação dos investimentos públicos aliada à contenção do crescimento das despesas correntes primárias, até o final do período do Plano, adotada na política fiscal.

§ 2º - Serão considerados prioritários, na execução das ações constantes do Plano, os projetos:
I - voltados para o desenvolvimento humano e social.
II - com maior índice de execução ou que possam ser concluídos no período plurianual.

Art. 3º - As ações constantes do Plano Plurianual 2010-2013 integram as prioridades da administração pública municipal, sendo constantes do Plano de Desenvolvimento Sustentável e Integrado do Natal.

Art. 4º - Determinar que os valores constantes do Plano Plurianual 2010/2013, devem ser tomados como referenciais, mas interpretados como resultado de instrumento de planejamento e, portanto comprometidos com a execução dos programas e ações elencados, estimados com base nos preços de maio de 2009 e não se constituirão em limites à programação das

despesas anuais, expressas nas Leis Orçamentárias e seus respectivos créditos adicionais.

Art. 5º - Os valores financeiros, metas físicas e períodos de execução para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Art. 6º - O Projeto Pelotão de Saúde Escolar do programa Saúde e Qualidade de Vida e o projeto Merenda em Casa do programa Vivendo com Cidadania constarão do Orçamento da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, respectivamente, tendo sua execução conjunta entre as supracitadas Secretarias e a Secretaria Municipal de Educação.
Parágrafo único - Não constitui despesas de manutenção e desenvolvimento de ensino os programas suplementares de alimentação, assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social, nos termos do Art. 71, IV da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

Art. 7º - A inclusão, exclusão ou alteração de programas e ações será de proposição do Poder Executivo por meio de projeto de lei específico, estando sujeito à autorização do Legislativo.
Parágrafo único - O projeto de lei conterá, no mínimo:
a) diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com a inclusão ou alteração;
b) identificação de seu alinhamento com os objetivos e de sua contribuição para a consecução dos desafios definidos no Plano Plurianual;
c) indicação dos recursos que financiarão o programa ou ação proposta.

Art. 8º - A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, monitoramento, avaliação e revisão de programas.

Art. 9º - O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias à efetiva execução, no período, do Plano Plurianual, que poderá ser revisado ou modificado, ao longo de sua vigência, mediante lei específica, em decorrência de alterações de prioridades ou do contexto social, econômico ou financeiro.

Art. 10 - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Tecnologia da Informação, implantará e executará um sistema de informação, controle e avaliação, destinado a monitorar o desempenho das metas fiscais e financeiras do Plano, com sazonalidade quadrimestral, preconizando o Controle Social.
Parágrafo único - Os resultados obtidos com a execução do sistema serão publicas e disponibilizadas, inclusive por meios eletrônicos, e discutidos em audiências públicas, a serem realizadas até 30 (trinta) dias a contar do encerramento dos semestres.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2010, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 10 de dezembro de 2009.

Dickson Nasser - Presidente
Albert Dickson - Primeiro Secretário
Júlio Protásio - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial do Município de: 16 de janeiro de 2010.